



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 160-58.2012.6.02.0028, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 10.981
(02/03/2015)

PROCESSO : Nº 160-58.2012.6.02.0028, CLASSE 30

ASSUNTO : Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político - Contratação ilícita de servidores - Conduta vedada a Agente Público - Município de Quebrangulo/AL- Sentença de procedência - Pedido de reforma da sentença.

RECORRENTE : **MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, ARTUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA E MARIA BETÂNIA TENÓRIO TEIXEIRA,**

ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

RELATOR : **Des. Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR O VIÉS ELEITORAL DAS CONTRATAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM PERÍODO VEDADO NÃO IDENTIFICADA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS PRÁTICAS ILÍCITAS DESCRITAS NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A ação de investigação judicial eleitoral - AIJE tem por objetivo apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social, penalizando com a declaração de inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato.

2. Para a configuração de abuso de poder político é necessário demonstrar que o agente público se valeu da condição funcional para beneficiar candidaturas, o que não restou comprovado no caso dos autos.

3. Os elementos dos autos não autorizam a afirmar, de maneira inconteste, que os candidatos praticaram, participaram ou mesmo anuíram claramente com as práticas abusivas descritas de abuso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 160-58.2012.6.02.0028, CLASSE 30

do poder político, não bastando a mera presunção ou ilação para a sua configuração.

4. Para a aplicação das severas sanções do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90 indispensável a presença de provas robustas e concretas da ocorrência dos ilícitos, o que não se verifica no presente caso.

5. Não há nos autos elementos probatórios que atestem que houve a contratação de servidores em período vedado.

5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao recurso manejado.


Des. SEBASTÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 160-58.2012.6.02.0028, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral em face de sentença proferida por o Juízo da 28ª Zona (Dr. Maurício César Brêda Filho) que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com relação aos investigados MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, ARTUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA E MARIA BETÂNIA TENÓRIO TEIXEIRA, respectivamente ex-prefeito, e candidatos não eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Quebrangulo-AL, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A sentença recorrida, fls. 3879/3898, proferida nos autos da ação de investigação judicial eleitoral, julgou pela procedência dos pedidos da inicial, condenando os recorrentes pelas práticas de abuso de poder político durante as eleições de 2012 e prática de conduta vedada, com a aplicação de multa no valor de 50.000,00 UFIR, bem como a determinação da cassação dos registros de candidatura, além de declarar-lhes inelegíveis pelo período de 8 anos, impedindo-os de serem diplomados. O magistrado singular afastou a alegação de inovação na causa de pedir da lide, entendendo que todas as questões apontadas decorreram de fato já indicado na inicial, qual seja, a suposta contratação irregular de servidores em ano eleitoral. Entendeu, ainda, o magistrado que não houve ofensa ao contraditório vez que teria sido oportunizado aos réus vista dos autos e da farta documentação integrante dos autos. No mérito, conclui o julgador pela ocorrência da prática de abuso de poder político – em razão da contratação de servidores sem concurso público em ano eleitoral – e, também, de conduta vedada prevista no art.73, V da Lei nº 9.504/97.

Contra a sentença foi interposto o recurso eleitoral de fls. 3943/3969, por meio do qual os recorrentes pleiteiam a reforma da decisão do juiz de primeiro grau, negando a existência dos ilícitos eleitorais que a eles foram imputados. Em sede de preliminar, asseveraram os recorrentes que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 160-58.2012.6.02.0028, CLASSE 30

houve *error in procedendo* em razão de inovação da causa de pedir já que não haveria na inicial qualquer menção a uma lei autorizadora da contratação, que foi mencionada na decisão, nem tampouco pedido de aplicação de multa. Quanto ao mérito, aduziram que as contratações teriam decorrido de situação peculiar e excepcional decorrente de catástrofe natural ocorrida no Estado. Advogaram que não haveria nos autos comprovação da prática de abuso de poder político, nem tampouco de conduta vedada. Sustentaram ainda que as contratações realizadas não tiveram finalidade eleitoreira. Por fim, defenderam que as condutas narradas não configurariam prática ilícita ensejadora das punições impostas na decisão recorrida.. Pugnaram pela anulação da sentença por violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório; e, sucessivamente, pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença guerreada.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença no que concerne a condenação por abuso de poder e reformando a condenação por prática de conduta vedada.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 160-58.2012.6.02.0028, CLASSE 30**

VOTO

1. Considerações iniciais

Senhores Desembargadores, cuida-se de recurso eleitoral interpostos por MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, ARTUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA E MARIA BETÂNIA TENÓRIO TEIXEIRA, contra decisão do juízo eleitoral da 28ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo o abuso do poder econômico pelos recorridos.

2. Do Juízo de admissibilidade

O recurso é cabível, vez que foi interposto tempestivamente, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Além disso, não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal e possuem regularidade formal, razão por que os admito.

3. Preliminar de *error in procedendo*

Os recorrentes, em suas razões, alegaram que a sentença estaria eivada de nulidades em razão de ter sido promovida alteração na causa de pedir da lide posteriormente à sua citação. Afirmaram que na inicial ter-se-ia feito referência apenas à contratação de servidores no ano eleitoral, sem ter feito menção a suposta ausência de lei autorizadora e de viés eleitoreiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 160-58.2012.6.02.0028, CLASSE 30

Asseveraram que, por não terem constado na inicial, tais argumentos não poderiam ter sido acolhidos na sentença.

A alegação dos recorrentes não merece prosperar. E por várias razões.

Ab initio, diferentemente do alegado na peça recursal, observo que na inicial, à fl. 05, há transcrição de ação civil pública, também impetrada pelo Ministério Público Eleitoral, onde consta a afirmação de que “o Município nunca comprovou a existência de lei municipal autorizando a contratação temporária de servidores”.

Ademais, pode-se constatar que na exordial também foi feita menção à contratação em período vedado quando afirma que já teria sido proposta ação civil pública em razão do município de Quebrangulo “estar efetuando contratação irregular de servidores públicos em período vedado em lei”.

É possível verificar, ainda, que o vício eleitoral foi mencionado na inicial. Isso fica evidente quando o se registra às fls. 23 que os recorridos foram “amplamente beneficiados com as contratações irregulares – e pior ainda, em plena campanha eleitoral – que receba um emprego ficará devendo favores ao seu padrinho político”.

Essas passagens mencionadas, que fazem parte da inicial, integram a causa de pedir da demanda, o que, por si só, já afasta a preliminar alegada.

Outrossim, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Daniel Amorim Assumpção¹ Neves ensina que a apresentação fática, corresponde à causa de pedir próxima, e as consequências jurídicas que se pretende ter no caso concreto, a causa de pedir remota. A demonstração

¹NEVES, Daniel Amorim Assumpção. São Paulo: Método, 2010, p. 280/281



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 160-58.2012.6.02.0028, CLASSE 30

desses fatos se mostra importante na medida em que serve para a delimitação dos contornos do objeto da demanda, repercutindo no exercício do direito de defesa, na instrução e na tutela judicial.

No caso em tela, o Ministério Público promoveu a presente ação de investigação judicial eleitoral tendo por fundamento a suposta contratação ilegal de servidores durante o ano eleitoral. Este é o seu ponto central. As discussões acerca da existência ou não de lei autorizadora e do viés eleitoreiro são decorrentes desse fundamento central, e não podem ser consideradas como argumentos estranhos à lide.

Destarte, diante das razões lançadas, tenho que não prospera a alegação de nulidade da sentença aventada pelos recorrentes, já que inexistiu inovação na causa de pedir, nem tampouco ocorreu prejuízo ao exercício da defesa.

Isto posto, voto pela REJEIÇÃO da preliminar suscitada.

Superada a questão, passo ao exame do *meritum causae*.

3. Do juízo de mérito

No que tange ao mérito da demanda, o ponto nodal a ser examinado consiste na alegação de suposta contratação irregular de servidores durante o ano eleitoral, o que, para o recorrido, caracterizaria conduta vedada e abuso de poder político.

A análise da questão deve, então, se dedicar a dois pontos distintos: **a)** a contratação em período vedado, art. 73 da Lei das Eleições; e **b)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 160-58.2012.6.02.0028, CLASSE 30

contratação irregular em ano eleitoral, mas em período anterior ao vedado.

Essa separação é importante na medida em que cada um dos ilícitos imputados aos recorrentes possui fundamentos diversos e previsão de sanções diferentes.

a) Alegação de prática de conduta vedada

O art. 73, V da Lei das Eleições traz a proibição aos agentes públicos de contratar servidores em período eleitoral, nesses termos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) **a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 160-58.2012.6.02.0028, CLASSE 30

com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Assim, para que seja caracterizada a prática de conduta vedada por contratação irregular de servidores em período vedado (após 07.07.2012) é necessário a demonstração de que efetivamente houve a nomeação ou contratação nesse período, e que ela não foi realizada em hipótese enquadrada nas ressalvas do art. 73, V, da Lei das Eleições.

Compulsando os autos, não encontro elementos suficientes para concluir que houve contratação de servidores no período vedado.

Ao se referir a essa suposta ilegalidade, a sentença guerreada trouxe o depoimento de várias testemunhas, que teriam confirmado a prática de conduta vedada. Contudo, penso que essa conclusão não pode ser extraída dos referidos depoimentos. Vejamos o que disseram as testemunhas apontadas na decisão.

Dos seis testemunhos apontadas na sentença como comprobatórios da prática da conduta vedada, apenas quatro fazem referência a data de contratação. As testemunhas Wagner José dos Santos, então Secretário de Administração de Quebrangulo, e Pedro Herman Madeiro, então Secretário de Saúde, afirmaram que algumas pessoas foram contratadas na primeira semana de julho. Ana Paula Rodrigues Aguiar e Jaquiel Siqueira Lopes responderam que foram contratadas no dia 02 de julho.

Como visto, a contratação de servidores só é vedada pelo artigo 73, V da Lei das Eleições, quando ocorrer dentro dos três meses que antecedem o pleito, período esse que se iniciaria em 07.07.2012. Logo, os testemunhos apontados não servem como fundamento para a caracterização do ilícito indicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 160-58.2012.6.02.0028, CLASSE 30

Destarte, restaram apenas os seguintes elementos indicativos dessa prática: o depoimento de Luciene Ribeiro da Silva, que afirmou em audiência com o Promotor Eleitoral que teria sido contratada em agosto de 2012, contudo esse depoimento não foi confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório, nem tampouco acompanhado de qualquer documento que o comprove; b) o depoimento de José Correia Costa de que foram admitidos no Hospital de Quebrangulo servidores dentro do período vedado, mas que também não foi confirmado por documentos, além do fato do depoente ter notada contrariedade política com os réus.

Desta forma, fica demonstrado que não há provas suficientes nos autos que levem a confirmar a prática do ilícito.

Nesse sentido se posicionou a douta Procuradoria Regional Eleitoral: *concluir pela existência de contratos a partir de 07 de julho de 2012, com base nos itens “c” e “d”, seria concluir pela existência de ato ilegal apoiando-se em meras ilações*” (grifo nosso).

b) do abuso de poder político

O douto magistrado singular, ao analisar a questão dos autos, entendeu que os recorridos teriam efetuado diversas contratações de servidores de forma irregular, tendo por fim obter vantagem eleitoral. O julgador afirmou que o viés eleitoral estaria configurado pelo fato de vários contratos foram rescindidos logo após as eleições. Para o Juiz Eleitoral, esses fatos denotariam o uso da máquina em favor dos candidatos investigados.

A questão central, aqui, consiste em examinar se de fato foram realizadas contratações irregulares, e se essas contratações caracterizam abuso de poder econômico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 160-58.2012.6.02.0028, CLASSE 30

Os recorrentes informaram nos autos que o município de Quebrangulo foi fortemente afetado por duas situações emergenciais - as cheias ocorridas em 2010 e a estiagem de 2012 - que exigiram "a adoção de novas prioridades" pela Administração, como a construção e reforma de prédios públicos, realização de obras de saneamento básico, ampliação do atendimento nas unidades de saúde dentre outros.

Aduziram, ainda, que esses acontecimentos conduziram a Administração a postergar a realização de concursos públicos, e, a fim de evitar a prestação de serviços essenciais, a realizar contratações diretas de servidores à medida que surgia a necessidade de preenchimento de vagas. Sustentaram que essas contratações realizadas em situação de emergência se enquadraria na hipótese de excludente do art. 73, V, "d" da Lei nº 9.504/97.

Um primeiro ponto que merece registro é que é incontroverso que a Prefeitura contratou diretamente servidores antes do período vedado em 2012. Todavia, o que não restou devidamente claro no exame dos autos é a finalidade eleitoreira das contratações. Explico.

O magistrado eleitoral, em sua decisão, afirmou que teriam sido contratados 138 servidores nos seis primeiros meses do ano eleitoral, já que, na própria análise do julgador, dos 252 contratos identificados, 114 eram renovações do ano anterior. Na mesma decisão foi registrado que nos primeiros seis meses do ano de 2011 foram realizadas 172 contratações, o que mostra que o número de servidores contratados no ano de 2012 não se mostrou distante de um ano não eleitoral.

Pelo contrário, utilizando-se os números trazidos pelo próprio magistrado, pode-se constatar que foram contratados menos servidores nos seis primeiros meses do ano de 2012 do que nos de 2011, o que enfraquece substancialmente a alegação de que as contratações tiveram motivação eleitoreira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 160-58.2012.6.02.0028, CLASSE 30

Outrossim, não se pode desconsiderar o fato de que a cidade foi acometida por duas catástrofes naturais, que inegavelmente criam uma situação de atípica para o gestor.

Os depoimentos colhidos na fase instrutória do processo demonstram que boa parte das contratações realizadas se deram para preencher vazios de cargo ocorridos durante o ano, como aposentadorias e desligamentos voluntários, e que não houve pedido de votos, nem de apoio à campanha de prefeitos dos recorrentes, nessas contratações.

Assim afirmaram as testemunhas:

Ana Paula Rodrigues Aguiar: *que fui convidada a trabalhar na prefeitura pela minha tia Adeilda Pereira Aguiar, que trabalhava como diretora geral do ensino fundamental da Sec. de Educação, para substituir um funcionário; que ninguém lhe ofereceu o cargo em 2012 em troca de voto (fl. 3872)*

Felipe Correia Cavalcante: *quando fui contratado ninguém pediu meu voto nem pediu que eu fizesse campanha para prefeito" (fl. 3870).*

Da mesma forma, as testemunhas também sustentaram que se desligaram dos cargos após o período eleitoral por vontade própria. A testemunha Ana Paula Rodrigues Aguiar, inclusive, afirmou que pediu seu desligamento porque tinham surgido comentários de que teriam sido reduzidos os repasses de valores do MEC, e tinha receio de que o seu salário não fosse pagos (fl. 3781).

Outrossim, pode-se verificar dos depoimentos testemunhais que era comum naquela Administração a renovação de contratos de servidores admitidos de forma direta.

Nesses sentido foram os depoimentos de:

Caloman Alexandre Ferreira: *"que trabalha na coleta de lixo, contratado pelo Município de Quebrangulo, desde*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 160-58.2012.6.02.0028, CLASSE 30

março de 2007, em contratos anuais que vem sendo renovados” (fl. 3605).

Simone Valentin de Oliveira (fl. 3607) que afirmou que: *“trabalha como auxiliar de serviços gerais, contratado pelo Município de Quebrangulo, desde 31/12/2010, após as cheias, em contratos anuais que vêm sendo renovados. Asseverou ainda que “não foi pedido nenhum tipo de ajuda política como condição para a renovação do contrato”.*

Ao ser ouvida judicialmente, testemunha Pedro Hermann Madeiro, ex-Secretário de Saúde do Município, informou em juízo que as contratações decorreram da necessidade de substituir os servidores licenciados, aposentados ou demitidos (fl. 3612).

Destarte, diante das provas dos autos, não identifiquei no caso em exame elementos que levem à conclusão de que as contratações apontadas tiveram viés eleitoral, o que é necessário para a caracterização do abuso de poder político.

Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (RCD nº 698, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.06.2009).

Vê-se assim, que inexistem nos autos provas robustas e inconcussas das práticas ilícitas imputadas aos recorrentes, não cabendo, assim, o proferimento de decisão condenatória.

Ademais, é necessário registrar que o processo eleitoral não pode se apresentar como obstáculo ao adequado desempenho das atividades inerentes à gestão do Município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 160-58.2012.6.02.0028, CLASSE 30

4. Conclusão

De todo o exposto, entendo que as provas trazidas aos autos não são aptas a comprovar o alegado abuso de poder político, nem tampouco a prática de conduta vedada.

Por essa razão, VOTO pela reforma da decisão guerreada, para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial manejada.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Everaldo Bezerra Patriota', written in a cursive style.

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

Des. Eleitoral

RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 160-58.2012.6.02.0028.
RECORRENTES: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, ARTUR
JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA E MARIA BETÂNIA TENÓRIO
TEIXEIRA
Advogados: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS
RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: Des. Eleitoral EVERALDO PATRIOTA

VOTO

De início, esclareço que nada tenho a acrescentar em relação ao voto do eminente Desembargador Relator no que diz respeito ao enfrentamento e rejeição das prejudiciais de aditamento indevido à causa de pedir da inicial e cerceamento do direito de defesa, acompanhando-o na rejeição dos argumentos dos recorrentes.

No mérito propriamente dito, ressalto igualmente que o voto de sua Excelência é magnífico, em sua clareza e objetividade, como, aliás, sói acontecer em todos os seus votos.

Pedi vista dos autos em razão de algumas semelhanças que identifiquei com os fatos objetos da Ação Cautelar nº 2211-58.2014, referente ao RE na AIJE nº 310-14.2012.6.02.0004 (Anadia), em que fui relator, e na qual cheguei a conclusões diversas do eminente relator da presente ação quanto à caracterização do abuso de poder econômico.

A principal semelhança, a que me referi, diz respeito à constatação de um elevado volume de contratações temporárias pelos gestores de ambos os Municípios (Anadia e Quebrangulo) no período imediatamente anterior ao vedado pela lei eleitoral para contratações (90 dias antes do pleito), bem como a possível demissão de parte deles após a eleição.

Nos presentes autos, a sentença do eminente magistrado em primeiro grau mencionou a existência de 252 contratações temporárias nos 6 primeiros meses do ano de 2012, sendo 114 renovações de contratos temporários anteriores e 138 novas contratações.

Neste ponto, tenho discordância com o voto do eminente Relator, o qual concluiu que nos seis primeiros meses de 2012 foram contratados menos servidores que nos seis primeiros meses do ano anterior (2011), quando foram contratados 172 servidores temporários, ainda segundo a sentença.

É que, para chegar a tal conclusão, sua Excelência considerou apenas as contratações de novos servidores (114). Porém, entendo que a renovação de contratos celebrados em ano anterior não pode de modo algum ser desconsiderada, visto que possui evidente impacto na vida do servidor beneficiado e de seus familiares. Além disso, trata-se de ato que conta com certo grau de discricionariedade do administrador, visto que não é automático ou direito subjetivo do contratado. Enfim, o benefício proporcionado com a renovação, é algo que pode eventualmente ser posto na conta da pessoa do administrador, e assim percebido pelo munícipe e potencial eleitor.

Na realidade, em um comparativo com o ano de 2011, tem-se 80 contratos a mais no ano de 2012, o que representa 46% de aumento.

Além disso, os documentos apresentados pelo Município de Quebrangulo e juntados aos autos sugerem que esse número é bem maior. As fls. 2.408 dos autos (volume 10), consta cópia do **Contrato nº 370/2012**, para a função de vigilante, o que revela que foram contratados, naquele ano, não apenas 252 pessoas - como entendeu o MM. Juiz de primeira instância, e já reputou elevado - mas pelo menos **370 servidores temporários, o que representa um acréscimo de mais de 100% em relação ao ano anterior**. No mesmo volume dos autos constam cópias de outros contratos com numeração semelhante (359, 366, 369, e outros mais antigos, fora de ordem cronológica).

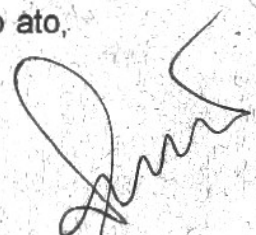
Ainda no campo das semelhanças, tem-se um vício de ilegalidade concernente às contratações temporárias, visto que tal modalidade de ingresso no serviço público - como exceção que é à regra, que é o concurso público e o provimento de cargos efetivos - somente se justifica em hipóteses previamente definidas em lei, conforme estabelece o art. 37, IX da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes que o Município de Quebrangulo teria editado lei autorizando contratações temporárias; porém, o inusitado: a lei teria sido extraviada com as enchentes de 2010!

O argumento dos recorrentes mais parece saído de uma obra de dramaturgia de Dias Gomes que da "vida real" em pleno século XXI, onde a publicidade de atos oficiais é feita até mesmo através da internet.

O juízo de primeiro grau questionou a veracidade da alegação de extravio do documento legislativo, posto que o Ministério Público que oficia na Comarca de Quebrangulo já havia ajuizado Ação Civil Pública contra o Município questionando a legalidade das contratações temporárias, no bojo da qual teria sido solicitado a este cópia da norma que supostamente as autorizaria desde 2009 (ainda antes das cheias) e nada foi apresentado pelo Município.

Além disso, não há sequer vestígio de que tal ato normativo tenha existido, como a indicação de número e data de promulgação do ato,



Secretário de Administração do Município, ouvido em juízo, afirmou desconhecer qualquer norma municipal que trate das contratações temporárias.

O fato é que, ainda que por hipótese tal norma tenha um dia existido; ainda assim as contratações temporárias realizadas pelo Município não são legais.

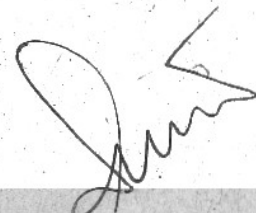
Consoante ensinamento básico de direito administrativo, o princípio da legalidade impõe ao administrador um limite. Ao contrário do princípio da legalidade no direito privado, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º da CF/88), no direito público o significado deste princípio (art. 37, caput, da CF/88) é mais restrito, somente podendo o administrador fazer algo quando expressamente autorizado por lei. E se o administrador não sabe indicar sequer quais seriam as hipóteses em que autorizada por lei a contratação temporária, é evidente que o agir deste não obedeceu a legalidade.

Para que fossem reputados legais, seria necessário que os atos administrativos houvessem sido editados com base nas hipóteses autorizativas expressamente discriminadas na lei, o que evidentemente não é possível, pois os administradores que os praticaram (dentre eles dois dos recorrentes) não conhecem o conteúdo desta.

E mesmo alegando que o diploma autorizador haveria sido extraviado com as cheias em 2010 e que não conheceriam seu conteúdo (sequer o número da lei!), continuaram a praticar os mesmos atos nos anos de 2011 e 2012, após a ação civil pública ajuizada, sem que ninguém no Município pudesse apontar o conteúdo do referido documento.

Há, nos autos, documentos que demonstram a existência de diversas contratações temporárias de pessoas para funções sem qualquer relação com serviços de natureza temporária ou inadiável, como a contratação temporária de pessoa "para realizar serviços" como jardineiro para trabalhar no preparo e manutenção dos Jardins do Município de Quebrangulo" e no jardim da sede da Prefeitura (fl. 2312 e 2348). Há também várias contratações temporárias para funções de auxiliares de serviços gerais, funções estas que deveriam e poderiam (houve tempo suficiente para isso, já que muitas foram renovadas um ano depois da contratação original) serem realizadas por pessoas contratadas definitivamente para o quadro de servidores do município, através de concurso público, o terceirizadas, através de licitação que assegurasse a impessoalidade.

A prova testemunhal informa ainda que, na contratação das funções de maior qualificação, como professores, o Município chegou até a realizar processo seletivo; porém, foram contratadas pessoas que não participaram do processo seletivo e algumas até que dele participaram e foram reprovadas!



A despeito disso, observo que, da simples constatação da ilegalidade (ilícito administrativo) não decorre, necessariamente, o ilícito eleitoral consistente no abuso do poder econômico.

Define o TSE o abuso de poder econômico como a "*utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, **buscando beneficiar candidato, partido ou coligação**, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.* (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).

Segundo entendimento já sedimentado, a contratação irregular de servidores públicos pode caracterizar abuso de poder político/econômico ainda que realizada fora do período de 3 meses antes do pleito (TSE - Ag-Reg no MS nº 3706/MG - julgado em 6/3/2008, rel. Min. CEZAR PELUSO - DJ de 28/3/2008, pág. 18)

O cerne da questão é saber se as contratações efetivadas pelos recorrentes tiveram o objetivo de "beneficiar candidato, partido ou coligação".

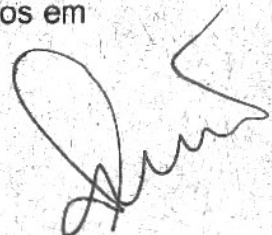
E aqui entram algumas diferenças importantes entre as duas situações julgadas por este Tribunal e por mim trazidas à comparação.

Diferentemente do que ocorreu na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 310-14.2012.6.02.0004 (Anadia), cujo recurso foi julgado por este Tribunal Regional Eleitoral na segunda-feira, 23/02/2015, **nestes autos a prova testemunhal não menciona pedido de votos ou ameaça de demissão na hipótese de derrota dos candidatos apoiados pelo Prefeito do Município.**

Também diferentemente do que ocorreu na ação referida, julgada por este TRE, não há nos presentes autos prova de que tenha havido demissão em massa dos servidores contratados temporariamente, após a eleição, outro dos indícios que foi considerado, no outro julgamento, para a caracterização da finalidade eleitoral das contratações.

E observe-se que nestes autos o candidato acusado da prática ilícita de abuso do poder político e econômico perdeu as eleições (ao contrário do que ocorreu no outro caso comparado), o que tornaria muito mais provável a demissão, em represália ao resultado desfavorável no pleito, caso estas tivessem efetivamente sido praticadas com esta finalidade.

Na situação mencionada, o Alcaide do Município de Anadia, assim que passada a eleição (ainda no mês de outubro), editou decreto rescindindo todos os contratos temporários, sob a justificativa de queda na arrecadação, mas em seguida (já no mês de novembro) contratou outros em



seus lugares.

No caso em análise, houve também acusação de demissões de servidores contratados temporariamente durante o período vedado pelo art. 73 da Lei n.º 9.504/97. O eminente magistrado de primeiro grau transcreveu, em sua sentença, trechos de depoimentos de 7 testemunhas (fls. 3895/3896) afirmando terem se desligado do Município nesse período.

Porém, e neste ponto entendo que assiste razão aos recorrentes, o conteúdo integral do depoimento das testemunhas referidas na sentença possui conotação bastante diversa daquela que lhe deu o magistrado ao selecionar os trechos nela transcritos. Confira-se (em negrito, trechos dos depoimentos não incluídos pelo magistrado na transcrição da sentença):

"FELIPE CORREIA CAVALCANTE (fl. 3869/3870), relatou em apartada síntese: "que nunca me submeti a concurso público na prefeitura de Quebrangulo/AL; trabalho na obra do colégio localizado por trás da rua Paulo Jacinto e, quando foi encerrada a obra, fui procurar a secretaria de educação para que fizesse novo contrato, (...) Andréia Maia recebeu e, como estava precisando de mão de obra, resolveu contratar a mim e a Genilsson de Araújo Pereira; não lembra quando assinou o contrato; trabalho para prefeitura 02 (dois) meses e 15 dias, que após as eleições, como o prefeito a época perdeu as eleições, eu sabia que iria ser demitido e como **havia recebido proposta de trabalho em outro local, resolvi pedir desligamento da Prefeitura; (...); que quando contratado ninguém pediu meu voto nem pediu que eu fizesse campanha para prefeito; (...)**"

ANA PAULA RODRIGUES AGUIAR (fl. 3871/3872), relatou em síntese que: "nunca submeteu a concurso público na prefeitura de Quebrangulo/AL, mas só foi efetivamente contratada no dia 02 de julho de 2012, como digitadora, para prefeitura de Quebrangulo e trabalhou até outubro de 2012, mas não recorda se me desliguei do cargo antes ou depois das eleições; **que resolvi deixar espontaneamente a função porque ouvi comentários que havia diminuído a verba repassada pelo MEC e que alguns funcionários não receberiam o seu salário; (...)** que trabalhava como diretora geral do ensino fundamental da Sec. de Educação, para substituir um funcionário; que ninguém lhe ofereceu o cargo em 2012 em troca de voto; (...)"

JAQUIEL SIQUEIRA LOPES (fls. 3873/3874), relatou, em apartada síntese, que "tem uma empresa de informática e exerce um cargo de gerente de compras na prefeitura de Quebrangulo/AL; nunca me submeti a concurso público na

prefeitura de Quebrangulo/AL; fui contratado no dia 02 de julho de 2012, para a secretaria de educação, exercer o cargo de técnico de informática, pediu para se afastar 02 (dois) meses depois, antes do pleito eleitoral **(no original está escrito 'que fui contratado no dia 02 de julho de 2012, para a secretária de educação **Andréia Maia**, para exercer o cargo de técnico de informática e pedi para deixar o cargo por motivos pessoais, cerca de 02 meses depois, antes do pleito eleitoral de 2012; ninguém lhe ofereceu o cargo em 2012 em troca do voto; que sempre mantive relação de trabalho com a prefeitura de Quebrangulo, tanto na gestão atual como na anterior (...))'**

Os trechos dos depoimentos omitidos na transcrição feita na sentença modificam completamente a conclusão a respeito da motivação dos atos de desligamento.

Além destes três depoimentos, foram relacionados na sentença outros quatro (três deles Secretários Municipais), cujas testemunhas declararam, em síntese, que "algumas das pessoas contratadas na primeira semana de julho já foram demitidas (sic) em razão de ter expirado o prazo do contrato" (Wagner José dos Santos, fl. 3.610), que "nem todas as pessoas contratadas na primeira semana de julho continuam trabalhando no Município" (Pedro Herman Madeiro, fl. 3612), que "algumas pessoas que foram contratadas temporariamente foram afastadas" (Andréa Maia Lima, fl. 3615) e que "depois das eleições muitos contratados foram exonerados, alguns uma semana após as eleições, outros 20 ou 30 dias após o pleito eleitoral" (José Correia costa, fl. 3601).

Conforme se verifica, a maior parte das testemunhas (à exceção de José Correia Costa) mencionam o desligamento de "algumas pessoas". A testemunha José Correia Costa, embora não tenha sido contraditada, como ressaltou o magistrado, foi o autor de "denúncia" ao Ministério Público Federal contra o Prefeito de Quebrangulo, é presidente do PT local e foi candidato a vereador no pleito de 2012. Tais fatos, a meu sentir, não o qualificam como pessoa com a necessária isenção para formar o convencimento deste juízo a respeito de questão tão relevante.

Por todas essas particularidades, entendo que o quadro probatório é bem menos robusto do que reputou o nobre magistrado para caracterizar o viés eleitoral.

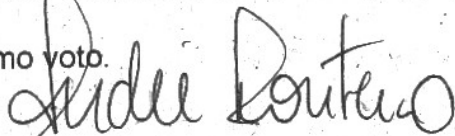
O único elemento que pode ser tomado como sugestivo disso seria o elevado número de contratações irregulares.

A despeito de pessoalmente não ter plena convicção da lisura dos atos, do ponto de vista eleitoral, entendo que a prova, objetivamente falando, não é robusta o suficiente para endossar a conclusão de que os atos tiveram motivação eleitoral.

Da mesma forma, não consegui identificar na sentença a prova da prática da conduta vedada prevista no art. 73, V da Lei n. 9.504/97, pois todos os contratos temporários carreados aos autos possuem data anterior ao prazo de 90 dias antes do pleito (que, em 2012, teve seu marco inicial em 07 de julho), e em nenhum momento foram suscitadas dúvidas quanto às datas das contratações. Por outro lado, embora os depoimentos transcritos pelo magistrado façam referência a afastamentos das pessoas contratadas, para que fosse caracterizada a prática de conduta vedada, seria de rigor a indicação de situações específicas, o que, entendo, não houve; todos os casos concretos apontados nos depoimentos transcritos, como visto, apontaram para o desligamento a pedido do servidor. Por seu turno, as outras quatro situações apontadas pelo eminente magistrado sentenciante não foram aprofundadas na instrução, de modo que é desconhecida a motivação do desligamento, lembrando que a dicção da norma do art. 73, V, apenas proíbe demitir "sem justa causa" ou exonerar "ex officio".

Em razão dos fundamentos expostos, acompanho o eminente Desembargador Eleitoral relator em suas conclusões.

É como voto.



ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 160-58.2012.6.02.0028

Prot. 35.376/2012

ORIGEM: QUEBRANGULO - AL

JULGADO EM: 02/03/2015 (SESSÃO Nº 17/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ARTUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MARIA BETÂNIA TENÓRIO TEIXEIRA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso manejado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.981, de 2/3/2015). Proferiu voto, o Senhor Desembargador Presidente. Impedido o Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Averbaram suas suspeições os Senhores Desembargadores Eleitorais Alberto Jorge Correia de Barros Lima e Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, ANDRÉ CARVALHO NASCIMENTO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de março de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários